

**VI CONGRESSO INTERNACIONAL
CONSTITUCIONALISMO E
DEMOCRACIA: O NOVO
CONSTITUCIONALISMO LATINO-
AMERICANO**

SUBJETIVIDADES E IDENTIDADES

Organizadores:
José Ribas Vieira
Cecília Caballero Lois
Roberta Laena Costa Jucá

**Subjetividades e
identidades: VI congresso
internacional
constitucionalismo e
democracia: o novo
constitucionalismo latino-
americano**

1ª edição

Santa Catarina

2017



VI CONGRESSO INTERNACIONAL CONSTITUCIONALISMO E DEMOCRACIA: O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO- AMERICANO

SUBJETIVIDADES E IDENTIDADES

Apresentação

O VI Congresso Internacional Constitucionalismo e Democracia: O Novo Constitucionalismo Latino-americano, com o tema “Constitucionalismo Democrático e Direitos: Desafios, Enfrentamentos e Perspectivas”, realizado entre os dias 23 e 25 de novembro de 2016, na Faculdade Nacional de Direito (FND/UFRJ), na cidade do Rio de Janeiro, promove, em parceria com o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, a publicação dos Anais do Evento, dedicando um livro a cada Grupo de Trabalho.

Neste livro, encontram-se capítulos que expõem resultados das investigações de pesquisadores de todo o Brasil e da América Latina, com artigos selecionados por meio de avaliação cega por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na seleção e divulgação do conhecimento da área.

Esta publicação oferece ao leitor valorosas contribuições teóricas e empíricas sobre os mais diversos aspectos da realidade latino-americana, com a diferencial reflexão crítica de professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o continente, sobre SUBJETIVIDADES E IDENTIDADES.

Assim, a presente obra divulga a produção científica, promove o diálogo latino-americano e socializa o conhecimento, com criteriosa qualidade, oferecendo à sociedade nacional e internacional, o papel crítico do pensamento jurídico, presente nos centros de excelência na pesquisa jurídica, aqui representados.

Por fim, a Rede para o Constitucionalismo Democrático Latino-Americano e o Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (PPGD/UFRJ) expressam seu sincero agradecimento ao CONPEDI pela honrosa parceria na realização e divulgação do evento, culminando na esmerada publicação da presente obra, que, agora, apresentamos aos leitores.

Palavras-chave: Subjetividades. Identidades. América Latina. Novo Constitucionalismo Latino-americano.

Rio de Janeiro, 07 de setembro de 2017.

Organizadores:

Prof. Dr. José Ribas Vieira – UFRJ

Profa. Dra. Cecília Caballero Lois – UFRJ

Me. Roberta Laena Costa Jucá – UFRJ

A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: O RECONHECIMENTO DA IDENTIDADE DE SUJEITO DE DIREITO

THE PROTECTION OF THE RIGHTS OF PERSON WITH DISABILITIES: THE RECOGNITION OF IDENTITY OF LAW SUBJECT

Mariana Oliveira de Sá¹
Fernanda carolina Lopes cardoso²
Henri Cláudio de Almeida Coelho³

Resumo

O objetivo deste estudo é investigar os principais diplomas jurídicos no que tange à efetivação dos direitos das pessoas com deficiência, notadamente a Constituição da República de 1988, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o Estatuto da Pessoa com Deficiência. A metodologia adotada consiste em pesquisa doutrinária e legislativa. Parte-se da hipótese de que, em virtude da situação peculiar em que as pessoas com deficiência se encontram, as mesmas necessitam de um conjunto de direitos peculiar, com vistas a promover o tratamento isonômico e vedar práticas discriminatórias. Com base nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da proibição à discriminação, estrutura-se o sistema de proteção aos direitos das pessoas com deficiência, orientando as normas constitucionais e infraconstitucionais que garantem direitos às pessoas com deficiência, de forma a propiciar o desenvolvimento de todas as potencialidades das mesmas. O reconhecimento da pessoa com deficiência como sujeito de direito, inaugura um novo paradigma – protetivo e inclusivo, fundamental para a construção do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Garantia dos direitos das pessoas com deficiência, Estatuto da pessoa com deficiência, Direitos fundamentais

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of this study is to investigate the main legal instruments regarding the protection of the rights of persons with disabilities, especially the Constitution of 1988, the International Convention on the Rights of Persons with Disabilities and the Person Statute with Disabilities. The methodology consists of doctrinal and legislative research. It started from the hypothesis that, because of the peculiar situation in which people with disabilities

¹ Graduanda em Direito da Faculdade Arquidiocesana de Curvelo. E-mail. marianaoliveiradesa@yahoo.com

² Mestre em Direito pela Universidade de Coimbra. Professora de Direito Civil da Faculdade Arquidiocesana de Curvelo. E-mail: sepolfernanda@hotmail.com

³ Mestre em Direito Empresarial pela Universidade de Coimbra. Professor de Direito Empresarial da Faculdade Arquidiocesana de Curvelo. E-mail: henriclaudio@hotmail.com

are, they need a specific protection system, in order to promote equal treatment and prohibit discriminatory practices. Based on the constitutional principles of human dignity, equality and prohibition of discrimination, structured the system of protection of the rights of persons with disabilities, guiding the constitutional and infra-constitutional norms that guarantee rights for people with disabilities, in order to foster the development of the full potential of the same. The recognition of the disabled person as a subject of law, inaugurates a new paradigm - protective and inclusive, critical to building the democratic rule of law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Protection of the rights of persons with disabilities, Statute of persons with disabilities, Fundamental rights

1 INTRODUÇÃO

Durante muitos anos, as pessoas com deficiência foram excluídas da sociedade, ficando à margem do olhar do Estado. Esse cenário foi mudando aos poucos, e com a Constituição da República de 1988 inaugurou-se um paradigma inclusivo.

Nesse contexto, o presente trabalho investiga os principais diplomas jurídicos no que tange à efetivação dos direitos das pessoas com deficiência, notadamente a Constituição da República de 1988, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o Estatuto da Pessoa com Deficiência, de forma a demonstrar a proteção jurídica dada às pessoas com deficiência e as inovações trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, que inaugura um novo paradigma, no que tange à garantia e efetivação de direitos.

A Constituição da República de 1988 consagra o Estado Democrático de Direito, instaurando um paradigma marcado pela garantia de direitos fundamentais. Assim, surge a necessidade de um sistema protetivo para a pessoa com deficiência, que possui situação peculiar, necessitando de direitos especiais e políticas públicas efetivas, de forma a propiciar o seu livre desenvolvimento.

Os princípios da dignidade humana, da igualdade, da liberdade e a proibição à todas as formas de discriminação compõem o arcabouço constitucional protetivo das pessoas com deficiência. Além deles, normas específicas tutelam os direitos dessas pessoas.

Ademais, fora ratificada pelo Brasil a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, por meio do Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009, assumindo status de emenda constitucional, uma vez que foi aprovada nos termos do procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição Federal de 1988. Esse documento marca um novo paradigma no que tange à efetivação dos direitos das pessoas com deficiência, tutelando novos direitos.

Para efetivar as medidas previstas na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, foi criado o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), complementando a proteção dada pela Constituição às pessoas com deficiência e inovando no que tange ao reconhecimento desses indivíduos como sujeito de direito, ao reconhecer expressamente a capacidade para o exercício dos direitos fundamentais.

Desse modo, apresentar-se-á o tratamento histórico e jurídico dado às pessoas com deficiência, demonstrando os instrumentos de efetivação de direitos das mesmas, utilizando-se como metodologia a pesquisa bibliográfica e a pesquisa legislativa, tendo como referencial

teórico a Constituição da República de 1988, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

2 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA E SEU TRATAMENTO HISTÓRICO E JURÍDICO

As pessoas com deficiência sofrem discriminação desde os tempos mais remotos, cujo início é perceptível pelo próprio estereótipo adotado pela sociedade: pessoa com deficiência, ou seja, associa-se a ideia de incapacidade, inutilidade, dependência, entre outros termos que revelam a ideia de indivíduo digno de pena.

Para Lorentz (2006, p. 41), a evolução do tratamento das pessoas com deficiência perpassa por quatro paradigmas: eliminação, assistencialismo, integração e inclusão. Porém, isso não significa que de tempos em tempos cada paradigma se afasta para dar lugar ao outro, pelo contrário, eles convivem conjuntamente na sociedade atual. Todavia, cada período histórico é demarcado pelas características de um paradigma.

Durante a Antiguidade, o tratamento dado à pessoa com deficiência relacionava-se diretamente com a noção de eliminação. Tudo o que não era “normal”, causava aversão. Não se tolerava pessoas com deformidades, sendo que as próprias leis da época determinavam que os pais de filhos deficientes deveriam mata-los.

Essa ideia deve-se em grande parte ao pensamento filosófico difundido por Platão e Aristóteles, que traçaram uma visão organicionista da polis, uma identidade em torno da sanidade, da correção, da eugenia, as quais conduziram a época, numa perspectiva de aversão, desprezo e repulsa da sociedade de tudo aquilo que não fosse considerado ‘normal’ (CRUZ, 2009, p. 109).

No contexto da Idade Média surge a ideia do assistencialismo, sobretudo com a contribuição do pensamento de Tomás de Aquino, com a noção da caridade cristã, levando a necessidade de criar instituições de caridade para recolher as pessoas com deficiência – o germe da criação dos hospícios, uma vez que a pessoa com deficiência deveria ser isolada da sociedade, através de um confinamento.

Somente com a emergência do liberalismo político é que surge a ideia da integração das pessoas com deficiência à sociedade. A noção da igualdade e da isonomia trazem importantes contributos para este período histórico e para a aceitação das pessoas com deficiência no meio social.

Apenas no Século XX emerge-se a noção de inclusão das pessoas com deficiência. Isso graças a inúmeros documentos de proteção aos direitos humanos como a Declaração Universal dos Direitos do Deficiente Mental (1971), Declaração dos Direitos dos Deficientes (1982), entre outros. No Brasil, a Constituição da República de 1988 inaugura um paradigma inclusivo da pessoa com deficiência.

2.1 O tratamento constitucional das pessoas com deficiência

A Constituição da República de 1988 consagra a proibição de qualquer forma de discriminação das pessoas com deficiência, prevendo meios para o desenvolvimento das potencialidades das mesmas, bem como dispendo de questões para a sua proteção. Muitos foram os avanços.

Consagrou-se a competência da União para cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência. É o que dispõe o art. 23, inciso II, da Carta Magna. Ademais, previu-se a competência concorrente da União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, nos termos do art. 24, inciso XIV, da Constituição da República de 1988.

Ademais, em seu art. 37, inciso VIII, a Constituição da República assegurou uma reserva percentual, definida em lei, dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência.

Dispôs, ainda, como objetivo da assistência social, a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, nos termos do art. 203, inciso IV, da Constituição da República, garantido um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme o inciso V do mencionado dispositivo normativo.

No art. 208, inciso III, da Carta Magna, erigiu-se como dever do Estado o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

Previu-se, também, no art. 227, §1º, inciso III, a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e

serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

Atualmente, um novo cenário se apresenta com a aprovação Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que surgiu em 30 de março de 2007, na cidade de Nova York, nos Estados Unidos.

2.2 A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi ratificada pelo Brasil, por meio do Decreto nº 6.949/2009, sendo aprovada pelo Congresso Nacional, e assumindo status de emenda constitucional, uma vez que foi aprovada nos termos do procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição Federal de 1988¹.

Seu principal objetivo é “promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente”, conforme preceitua o art. 1º da Convenção (BRASIL, 2009, sem paginação).

Importa assegurar à pessoa, mormente aquela com deficiência psíquica e intelectual, o respeito a sua autonomia no que toca às questões existenciais. Percebe-se, inclusive, que este é o principal objetivo da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, em cujos princípios gerais está “o respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas” (art. 3º, a) (FEITOSA; MENEZES, 2013, p. 10).

Em seu preâmbulo, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência reafirma a universalidade, a interdependência e a inter-relação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como a necessidade de garantir que todas as pessoas com deficiência os exerçam plenamente, sem discriminação.

Reconhece-se que a deficiência é um conceito em evolução e que a mesma resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Por isso consagra mecanismos para diminuir essas barreiras, de forma a efetivar a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade, reconhecendo que a discriminação contra qualquer pessoa, por motivo de deficiência,

¹ Segundo o §3º, do art. 5º, da Constituição da República, os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

configura violação da dignidade e do valor inerentes ao ser humano, e exaltando as valiosas contribuições existentes e potenciais das pessoas com deficiência ao bem-estar comum e à diversidade de suas comunidades, e que a promoção do pleno exercício, pelas pessoas com deficiência, de seus direitos humanos e liberdades fundamentais e de sua plena participação na sociedade resultará no fortalecimento de seu senso de pertencimento à sociedade e no significativo avanço do desenvolvimento humano, social e econômico da sociedade, bem como na erradicação da pobreza.

Outro ponto a se destacar é o reconhecimento da importância da acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, para possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais. Por isso, o art. 1º traz como propósito promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. E discriminação por motivo de deficiência significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro.

Como principais princípios da Convenção, destaca-se a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas; b) A não-discriminação; c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade; e) A igualdade de oportunidades; f) A acessibilidade; g) A igualdade entre o homem e a mulher; h) O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade.

Para efetivar as disposições contidas no Diploma, consagra-se como obrigações gerais dos Estados Partes o comprometimento em assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência,

sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados Partes se comprometeram a adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção e adotar todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência. É por esse motivo que foi editada a Lei nº 13.146/2015, que ficou conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Esse sistema de proteção dos direitos das pessoas com deficiência inaugurou um novo paradigma, buscando a igualdade de direitos, o respeito e a possibilidade de autodeterminação e empoderamento das pessoas com deficiência.

2.3 O Estatuto da Pessoa com Deficiência

A Lei nº 13.146/2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, inaugurou novo paradigma dos direitos das pessoas com deficiência. Nota-se no corpo da legislação uma propensão a garantir o exercício pleno de direitos por parte desses sujeitos, buscando efetivar o princípio constitucional da igualdade, bem como as disposições da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Seu objetivo é “assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania” (BRASIL, 2015, sem paginação). Ou seja, o Estatuto busca efetivar a pessoa com deficiência como sujeito de direito, apto a exercê-los pessoalmente e, quando necessário, garanti-lhes o apoio de outrem.

O conceito de pessoa com deficiência vem esculpido no art. 2º do Estatuto, que assim define:

Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (BRASIL, 2015, sem paginação).

A deficiência é conceituada de forma biopsicossocial, isto é, relaciona critérios biológicos, como impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, critérios psicológicos e pessoais, como a limitação no desempenho de atividades, e critérios sociais, como a restrição na participação das atividades cotidianas.

Reconhecendo a identidade da pessoa com deficiência como sujeito de direito, o Estatuto dispõe, em seu art. 4º, que “toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação”. E mais, pela redação do art. 5º, tem-se a consagração da proteção da pessoa com deficiência, de toda forma de negligência, discriminação, opressão, tratamento desumano, tortura, violência e opressão.

Ponto crucial para a garantia do exercício de direitos por parte das pessoas com deficiência é o disposto do art. 6º do Estatuto, que considera que a deficiência não afeta a capacidade civil da pessoa, seja para casar e constituir união estável, para exercer direitos sexuais e reprodutivos, para decidir sobre o planejamento familiar, para conservar a fertilidade (vedando-se a esterilização compulsória), para exercer o direito à família e à convivência comunitária, seja para exercer direitos como o direito à guarda, tutela, curatela e adoção.

O Estatuto dispõe, ainda, sobre os direitos fundamentais da pessoa com deficiência. A começar pelo direito à vida, pelas disposições do art. 10, é de competência do Poder Público a garantia da dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida, não podendo a mesma ser obrigada a submeter-se a tratamento médico, sendo necessário seu consentimento prévio, livre e esclarecido em caso de risco de morte ou emergência em saúde.

É direito fundamental da pessoa com deficiência a habilitação e reabilitação, cujo objetivo é o desenvolvimento das potencialidades, talentos, habilidades e aptidões da pessoa com deficiência, de modo a possibilitar a conquista da autonomia e a garantir a participação social em igualdade de condições e oportunidades com os demais sujeitos. É o que dispõe o art. 14 do Estatuto.

A saúde também é direito fundamental da pessoa com deficiência. Pela redação do art. 18 do Estatuto, “é assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário” (BRASIL, 2015, sem paginação).

O direito fundamental à educação também fora assegurado à pessoa com deficiência, importante ferramenta para a inclusão social e para o desenvolvimento das habilidades desses sujeitos:

A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem (BRASIL, 2015, sem paginação).

À pessoa com deficiência consagra-se como direito fundamental a moradia digna, seja ela no seio da família natural ou substituta, em moradia para a vida independente, ou, ainda, em residência inclusiva. É o que dispõe o art. 31 do Estatuto.

De acordo com o art. 34 do Estatuto, a pessoa com deficiência tem direito ao trabalho, devendo este ser de sua livre escolha e aceitação, dentro de um ambiente acessível e inclusivo, sendo-lhes assegurada a igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

É garantido à pessoa com deficiência o direito à assistência social, cujo objetivo é “a garantia da segurança de renda, da acolhida, da habilitação e da reabilitação, do desenvolvimento da autonomia e da convivência familiar e comunitária, para a promoção do acesso a direitos e da plena participação social” (BRASIL, 2015, sem paginação).

O direito à aposentadoria é previsto para a pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Complementar nº 142/ 2013, conforme dispõe o art. 41 do Estatuto.

Também é direito fundamental da pessoa com deficiência, o acesso direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer, de acordo com o art. 42 do Estatuto, sendo-lhes garantido o acesso a bens culturais em formato acessível, o acesso a programas de entretenimento como televisão, cinema, teatro e atividades desportivas, o acesso a monumentos e locais de importância cultural, além de espaços onde são ofertados serviços ou eventos culturais e esportivos.

Garantiu-se, ainda, no art. 46 do Estatuto, o direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando eliminar as barreiras e obstáculos ao seu acesso.

A acessibilidade também é direito garantido à pessoa com deficiência, visando que a mesma tenha uma vida independente, para que possa exercer seus direitos de cidadania e participação social.

Nesse contexto, o art. 76 do Estatuto dispõe que “o poder público deve garantir à pessoa com deficiência todos os direitos políticos e a oportunidade de exercê-los em igualdade de condições com as demais pessoas” (BRASIL, 2015, sem paginação). Assim, além dos direitos fundamentais, é assegurado à pessoa com deficiência o direito à participação na vida pública do país.

Percebe-se, desse modo, que o Estatuto da Pessoa com Deficiência é importante instrumento de garantia de direitos fundamentais às pessoas com deficiência, coadunando com as disposições constitucionais acerca do tema e, sobretudo, efetivando as disposições da

Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que possui status de norma constitucional.

Consagra-se, pois, a identidade da pessoa com deficiência como sujeito de direito, proporcionando-lhe o desenvolvimento de todas as suas potencialidades, garantindo-lhes a manutenção da capacidade para gerir os atos de sua vida, uma vez que a interdição tornou-se exceção ao ser consagrada que a deficiência não afeta a capacidade civil da pessoa. Ademais, proporciona à pessoa com deficiência a participação nos atos da vida pública, uma vez que lhes são atribuídos todos os direitos políticos.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência traz um plus à proteção constitucional das pessoas com deficiência, efetivando princípios constitucionais como a dignidade humana, a igualdade, a autodeterminação, a vedação à discriminação, a liberdade.

3 A PROTEÇÃO DADA ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E A EFETIVAÇÃO DE DIREITOS

Um dos objetivos da República Brasileira é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, visando a promoção do bem estar de todos, sem quaisquer formas de discriminação.

Nesse contexto se insere a proteção dada às pessoas com deficiência, que devem ser consideradas igualmente às demais pessoas, sem discriminação em virtude de sua condição, seja ela de que natureza for.

A proteção constitucional das pessoas com deficiência estrutura-se a partir de importantes princípios constitucionais. Princípio pode ser definido da seguinte forma:

Os princípios são categoria lógica e, tanto quanto possível, universal, muito embora não possamos esquecer que, antes de tudo, quando incorporados a um sistema jurídico-constitucional-positivo, refletem a própria estrutura ideológica dos Estados, como tal, representativa dos valores consagrados por uma sociedade (DANTAS, 1995, p. 59-60).

A começar pelo princípio da dignidade humana, que garante o mínimo ético existencial às pessoas portadoras de deficiência, possibilitando a sua autodeterminação. Sarlet (2011) conceitua a dignidade humana de forma lapidar:

(...) qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que

assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida (SARLET, 2011, p. 73).

Ou seja, a dignidade humana possibilita aos indivíduos as condições necessárias para uma vida saudável, guiando seus destinos, garantindo direitos fundamentais, proibindo tratamentos desumanos, propiciando uma vida em comunidade, com igual respeito entre as pessoas. Daí sua importância para o reconhecimento das pessoas com deficiência como sujeitos de direitos.

Outro princípio primordial é o princípio da igualdade. O art. 5º, caput, da Constituição da República de 1988 dispõe que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Trata-se da igualdade formal, que prega o tratamento igualitário a todas as pessoas que se encontram em uma mesma situação, é a concretização do famoso brocardo jurídico “tratar os iguais como iguais e os desiguais como desiguais, na medida de suas desigualdades”.

A desigualdade na lei se produz quando a norma distingue de forma não razoável ou arbitrária um tratamento específico a pessoas diversas. Para que as diferenciações normativas possam ser consideradas não discriminatórias, torna-se indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável, de acordo com critérios e juízos valorativos genericamente aceitos, cuja exigência deve aplicar-se em relação a finalidade e efeitos da medida considerada, devendo estar presente por isso uma razoável relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade perseguida, sempre em conformidade com os direitos e garantias constitucionalmente protegidos. Assim, os tratamentos normativos diferenciados são compatíveis com a Constituição Federal quando verificada a existência de uma finalidade razoavelmente proporcional ao fim visado (MORAES, 2011, p. 87-88).

Desse modo, impõe-se a necessidade de adoção de tratamento diferenciado àqueles que se encontram em situações desiguais, como é o caso das pessoas com deficiência, que demandam um tratamento protetivo por parte do Estado, seja para garantir a proibição à discriminação, seja para proporcionar a integração na vida social, com o desenvolvimento de todas as suas potencialidades. Chatt (2010) apresenta algumas implicações desse princípio para o tratamento das pessoas com deficiência:

Nessa conjuntura, insta ressaltar que o objetivo da Constituição Federal é a aplicação do princípio isonômico, tratando-se desigualmente os desiguais, ao se estabelecer um tratamento especial à pessoa portadora de deficiência para: (i) ingresso no mercado de trabalho; (ii) acesso diferenciado ao sistema de saúde; (iii) educação especializada; e (iv) eliminação das barreiras arquitetônicas e culturais (CHATT, 2010, p. 1).

O princípio da igualdade tem a função, então, de balizar o tratamento das pessoas com deficiência frente às demandas necessárias para a efetivação de seus direitos, observando a condição especial em que as mesmas se encontram.

Temos, ainda, com vistas a efetivar o tratamento isonômico, a criação de políticas afirmativas, como cotas para o ingresso no ensino superior e para o ingresso na carreira pública. São medidas para a materialização do princípio constitucional da igualdade.

Importante destacar, que o objetivo da República constante no art. 3º, inciso IV, da Constituição de 1988, é fundamental para a tutela da proteção constitucional da pessoa com deficiência, uma vez que prever a vedação de quaisquer formas de discriminação.

Percebe-se, então, que a Constituição da República de 1988 implanta no ordenamento jurídico normas compensatórias para assegurar o pleno desenvolvimento das potencialidades das pessoas com deficiência, efetivando direitos essenciais para o ingresso na vida social.

Essa proteção constitucional se dá em diversos âmbitos: reserva de percentual para os cargos e empregos públicos, para materializar o princípio da igualdade; assistência social e promoção à vida comunitária; benefício mensal para aqueles que não possuem meios para a sua subsistência; atendimento educacional especializado; atendimento especializado na área da saúde; acessibilidade aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos.

Com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que possui status de emenda constitucional, essa proteção fora reforçada. Garantiu-se o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência. Salientou-se a importância da acessibilidade. Preconizou-se a não-discriminação por motivo de deficiência.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência surgiu para efetivar as disposições da Convenção, prevendo as medidas legais necessárias. Efetivou-se a identidade da pessoa com deficiência como sujeito de direito. Garantiu-se a igualdade de oportunidades. Protegeu-se contra toda forma de negligência, discriminação, opressão, tratamento desumano, tortura, violência e opressão. E o ápice, que diz respeito ao exercício de direitos fundamentais: dispôs que a deficiência não afeta a capacidade civil da pessoa.

Assim, o Estatuto da Pessoa com Deficiência veio reforçar a proteção constitucional das pessoas com deficiência, pormenorizando os direitos constitucionalmente previstos e

garantindo outros tantos, visando efetivar o arcabouço do princípio da igualdade, da dignidade humana e da proibição à discriminação.

Esses direitos das pessoas com deficiência podem ser tutelados judicialmente através de algumas ferramentas. No plano individual, a pessoa com deficiência pode buscar a proteção judicial pessoalmente, em garantia ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, esculpido no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República de 1988. No plano coletivo, a tutela dos direitos das pessoas com deficiência poderá ocorrer pelos instrumentos de proteção dos direitos difusos e coletivos, como a ação civil pública (Lei nº 7347/1985), o mandado de segurança coletivo (art. 5º, inciso LXX, da Constituição da República de 1988), a ação popular (Lei nº 4717/1965) e o mandado de injunção (art. 5º, inciso LXXI da Constituição da República de 1988).

Temos, pois, um sistema protetivo e inclusivo, que garante direitos fundamentais às pessoas com deficiência e prevê instrumento para a defesa desses direitos, possibilitando, além da inclusão social, o desenvolvimento das potencialidades das pessoas com deficiência, com vistas a efetivar o princípio da dignidade humana, da igualdade e da não-discriminação.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer da pesquisa, alcançou-se resultados no sentido de trazer os principais aspectos da proteção dada às pessoas com deficiência pelo ordenamento jurídico brasileiro, notadamente por meio de três principais documentos legais – a Constituição da República de 1988, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Demonstrou-se os reflexos do Estatuto da Pessoa com Deficiência na efetivação dos direitos das pessoas com deficiência. Percebeu-se que houve uma ampliação dos direitos desses sujeitos, inaugurando um paradigma inclusivo e protetivo, principalmente ao consagrar que a deficiência não afeta a capacidade civil da pessoa, isto é, visa assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais pela pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Em análise dos princípios constitucionais da dignidade humana, da igualdade (ou isonomia) e da proibição a qualquer forma de discriminação, traçou-se os pilares da proteção constitucional das pessoas com deficiência. Princípios estes que devem orientar todo o ordenamento jurídico, inclusive normas infraconstitucionais, como é o caso do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

O princípio da dignidade humana propicia a garantia do mínimo ético existencial às pessoas com deficiência, possibilitando às mesmas condições necessárias para uma vida saudável. Este princípio dá embasamento a diversos direitos fundamentais, proibindo tratamentos desumanos e discriminatórios, com vistas a propiciar o pleno desenvolvimento das pessoas com deficiência.

O princípio da igualdade, que disciplina a igualdade de todos perante a lei, permitindo tratamento diferenciado àqueles que se encontram em situações desiguais, sustenta a proibição da discriminação e propicia a integração social, seja por meio de políticas afirmativas, seja através das próprias disposições constitucionais.

O princípio da não-discriminação, um dos objetivos da República Federativa do Brasil, objetiva promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, propiciando o tratamento igualitário às pessoas com deficiência.

A Constituição da República de 1988 traz em seu bojo normas compensatórias para assegurar o pleno desenvolvimento das potencialidades das pessoas com deficiência. Prevê a reserva de percentual para os cargos e empregos públicos, dispõe sobre a assistência social, a promoção à vida comunitária, benefício mensal às pessoas carentes com deficiência, atendimento de saúde especializado, atendimento educacional especializado, acessibilidade a bens e serviços coletivos e eliminação de obstáculos, com vistas a garantir a inclusão das pessoas com deficiência.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que possui status de emenda constitucional, reforça a proteção dada às pessoas com deficiência, consagrando novos direitos e garantido o pleno exercício dos mesmos.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência efetiva as disposições da Convenção no plano infraconstitucional, e de forma peculiar reconhece a pessoa com deficiência como sujeitos de direitos ao dispor que a deficiência não afeta a capacidade civil da pessoa.

Percebe-se, assim, que existem normas fundamentais que orientam a proteção dada às pessoas com deficiência. Os princípios e normas constitucionais orientam todo o sistema protetivo e as normas infraconstitucionais tratam dos direitos pormenorizadamente e trazem disposições que complementam o tratamento dado às pessoas com deficiência, de modo a propiciar o desenvolvimento de todas as potencialidades das mesmas.

A pessoa com deficiência é sujeito de direito e merece proteção jurídica especial, por se encontrar em situação peculiar. Assim, as suas limitações devem ser compensadas por meio de mecanismos que possibilitem a sua autodeterminação e o seu empoderamento.

Consagra-se, desse modo, um novo paradigma – protetivo e inclusivo, fundamental para a construção do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS:

ALMEIDA, Maria Amélia. **Deficiência intelectual: realidade e ação**. São Paulo: Secretaria da Educação - Núcleo de Apoio Pedagógico Especializado, 2012.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A Proteção Constitucional das Pessoas Portadoras de Deficiência: Algumas dificuldades para Efetivação dos Direitos**. In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia (Coord.). *Igualdade, Diferença e Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 911-923.

BRASIL. **Constituição da República de 1988**. In: *Vade Mecum Saraiva*. 15. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. **Decreto nº 6.949/2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, 2009. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm> Acesso em: 29 out. 2016.

BRASIL. **Lei nº 13.146/2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, 2015. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm> Acesso em: 29 out. 2016.

CHATT, Cidinei Bogo. **A Proteção Constitucional das Pessoas Portadoras de Deficiência e os Aspectos Jurídicos para sua Efetivação**. *Universo Jurídico, Juiz de Fora*, ano XI, 02 de set. de 2010. Disponível em:
<http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/7148/a_protecao_constitucional_das_pessoas_portadoras_de_deficiencia_e_os_aspectos_juridicos_para_sua_efetivacao>. Acesso em: 27 de out. de 2016.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **O direito à diferença**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2009.

DANTAS, Ivo. **Princípios Constitucionais e Interpretação Constitucional**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 1995.

FEITOSA, Ana Vldia Martins; MENEZES, Joyceane Bezerra de. **A Conveno da ONU e seu impacto no regime das capacidades aplicado s pessoas com deficincia intelectual: a influncia do modelo social.** In: LISBOA, Roberto Senise; MENEZES, Joyceane Bezerra de (Coord.). *Relaes privadas e democracia.* Organizao: CONPEDI/UNINOVE. Florianpolis: FUNJAB, 2013.

FOUCAULT, Michel. **Histria da Loucura.** So Paulo: Perspectiva, 1978.

FOUCAULT, Michel. **Doena mental e psicologia.** Traduo: Lilian Rose Shalders. 2.ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984.

JHERING, Rudolph Von. **A luta pelo Direito.** Traduo: Dominique Makins. So Paulo: Hunter Books, 2012.

LEITE, Glauber Salomo. **O regime jurdico da capacidade e a pessoa com deficincia.** In: FERRAZ, Carolina Valena; LEITE, George Salomo; LEITE, Glauber Salomo;

LEITE, Glauco Salomo (Coord.). **Manual dos Direitos da Pessoa com Deficincia.** So Paulo: Saraiva, 2012.

LORENTZ, Lutiana Macur. **A norma da igualdade e o trabalho das pessoas portadoras de deficincia.** So Paulo: LTR, 2006.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais.** 9. ed. So Paulo: Atlas, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituio Federal de 1988.** 9. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.